

O encarceramento feminino em massa: Perspectivas sobre a lei de drogas e a criminologia feminista

[artigo]

Elissandra Barbosa Fernandes Filgueira

Mariana Paiva Forte

SOBRE AS AUTORAS

Elissandra é professora efetiva da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN desde 2003. Especialista em ciências criminais pela Universidade Potiguar - UnP; mestra em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Norte e doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Paraná - UFPR.

Mariana é graduada em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN. Pós graduanda em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Legale.



O ENCARCERAMENTO FEMININO EM MASSA: PERSPECTIVAS SOBRE A LEI DE DROGAS E A CRIMINOLOGIA FEMINISTA

MASS FEMALE INCARCERATION: Perspectives on drug law and feminist criminology

Elissandra Barbosa Fernandes Filgueira;
Mariana Paiva Forte.

RESUMO

O trabalho possui como objetivo principal analisar os dados acerca do aumento do encarceramento feminino no Brasil nas últimas décadas, investigando os grupos de mulheres que apresentam maiores proporções nos presídios, e a partir disso realizar um paralelo entre esse crescimento e a criminologia feminista. Buscou-se a verificação de fatores que fizeram o número de mulheres presas aumentar, bem como a sua relação com o tráfico ilícito de drogas. Desse ponto de vista, é pesquisado acerca das abordagens criminológicas tradicional e crítica e os motivos da não adoção de ambas no trabalho. Sendo assim, a criminologia feminista é conceituada e analisada como sendo a melhor abordagem criminológica para explicar fatores da criminalidade feminina, pois a referida criminologia tem como base a historicidade do estudo das mulheres e as teorias feministas do direito. Dessa forma, é traçando uma criminologia feminista que se pode explicar, com maior precisão, a criminalidade feminina, quebrando os paradigmas de desigualdade de gênero que foram socialmente impostos às mulheres. Por fim, é examinado os reflexos do encarceramento em massa de mulheres, as consequências para a suas vidas e o retorno para a própria sociedade.

Palavras-chave: Presídios; Criminalidade feminina; Desigualdade de gênero.

ABSTRACT

The main purpose of this study is to analyze the data concerning the in-

Submissão: 21/11/22
Aprovação: 17/02/23

crease in female incarceration rates in Brazil during the last decades, by investigating the groups of women that presents major proportions in the prisons and, from there onwards, to execute a parallel between this growth and the feminist criminology. It was pursued the verification of the factors that led to the increase in the number of women imprisoned and their relationship with the illicit drug trafficking. From this point of view, it is researched about the traditional and the critical criminological approaches, and the reason why they are both not adopted by the study. Therefore, the feminist criminology is conceptualized and analyzed as the best criminological approach to explain the factors of the female criminality because it is based on the study of women and on the feminist legal theories. Seen in these terms, by tracing a feminist criminology that it is possible to explain, more precisely, the female criminality, breaking the paradigms of gender inequality imposed on women. In the end, it is examined the reflexes of the mass incarceration of women, the consequences to their lives and the return to society itself.

Key-words: Prisons; Female criminality; Gender inequality.

1 INTRODUÇÃO

Levando em consideração o fato do crescente número de mulheres encarceradas no Brasil nas últimas décadas, o presente estudo visa analisar essas mulheres na perspectiva da criminologia feminista, como protagonistas de crimes.

No que tange ao universo da criminologia, as mulheres sempre permaneceram à margem dos estudos científicos, tanto como objeto de análise, quanto como autoras de crimes. Por isso, por meio dos pensamentos feministas, começou a se construir uma ideia de criminologia feminista, voltada para compreender os aspectos de criminalidade feminina.

Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) em pesquisa realizada em 2019 (BRASIL, 2019), estima-se que atualmente estejam custodiadas cerca de 37 mil mulheres em todo território brasileiro, número que pode ter aumentado em decorrência dos anos, havendo um aumento de cerca de 660% em 19 anos, em comparação ao início dos anos 2000. Ademais, a grande maioria dessas mulheres estão encarceradas pelo tráfico ilícito de drogas, cerca de 50,94%, sendo analisado a relevância da edição da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) para este fator.

Em decorrência da lacuna de estudos criminológicos acerca da cri-

minalização das mulheres, surgiram críticas às criminologias tradicionais e crítica, as quais não se aprofundaram no estudo acerca da delinquência feminina, que tardiamente foi denominada de “criminologia feminista”, a qual usa parâmetros dos movimentos feministas para explicar aspectos criminológicos, por isso ela foi escolhida para dar embasamento no presente trabalho.

A criminologia feminista emerge, então, da necessidade de contextualizar a mulher nos parâmetros criminológicos, a qual por vezes se dava por esquecida, pois as criminologias, assim como a grande maioria das ciências, eram feitas por homens e para os homens.

2 HISTÓRICO E CARACTERÍSTICAS DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA BRASILEIRA

Dentro do contexto histórico brasileiro, principalmente no período pós-escravidão e início da industrialização no país, as mulheres já começaram a passar por uma espécie de criminalização, as quais vinham enfrentando dificuldades financeiras e sociais, preconceitos e desigualdades, reflexos que dão continuidade até os dias atuais.

Esse processo de criminalização pode ser entendido como a forma que elas são exigidas e oprimidas historicamente, havendo comportamentos social e moralmente aceitos, e quando a mulher não se submete a tais padrões poderá chegar a ser definida como tendo um comportamento louco e perigoso, se igualando ao comportamento criminoso. Isso é o que Prado chama de “fabricação da mulher criminalizada” (PRADO, 2015), possuindo bases em um processo antecedente, mas que na industrialização, e por razões de condições ligadas a ela, se torna legitimado.

Notadamente entre os anos de 1890 a 1920, a chamada *Belle Époque* brasileira, período que se tentava reproduzir padrões da sociedade francesa, especialmente nos maiores centros urbanos do país da época – São Paulo e Rio de Janeiro, muito se preocupava com os padrões sociais, sobretudo os femininos, com respaldo da medicina social, a qual assegurava características necessariamente femininas, por razões biológicas: a subordinação, a fragilidade, o predomínio afetivo em detrimento das faculdades intelectuais e o recato (MENDES, 2017).

Nesse sentido, um desses padrões era a vida doméstica da mulher, sendo designado a esfera familiar para àquela e a esfera pública aos homens, tanto que as primeiras mulheres a serem encarceradas no país foram aquelas que não se inseriam nessa condição, ou seja, as prostitutas, as trabalhadoras da indústria, do comércio e as empregadas, pois elas rompiam com a separação entre o espaço público para os homens e o privado para as mulheres. A partir de então, com o passar dos anos a seletividade penal passou a incidir cada vez mais no mesmo grupo de mulheres, que passaram a viver sempre à margem da sociedade: pobres, pretas e moradoras de comunidades.

Nas décadas de 20, 30 e mais intensamente nos anos de 1940, se iniciou um movimento no Brasil de homens das ciências que se denominavam “penitenciáristas” (MENDES, 2017), os quais assentaram o pensamento da necessidade da criação de um cárcere feminino, atendendo as suas necessidades. Desse modo, a partir da edição do Código Penal de 1940 passou a haver a obrigatoriedade de estabelecimentos prisionais femininos, no qual ficou determinado que as mulheres cumpririam a pena em estabelecimento especial, e na falta em seção adequada de penitenciária ou prisão comum.

Segundo Mendes (2017), os primeiros presídios femininos possuíam como administradoras as freiras católicas, herança que se possui até os dias atuais na forma de administrar os contemporâneos cárceres de mulheres. Pois, encarcerar as mulheres teve sempre a intenção de se reestabelecer a sua moral e honra e uma forma de realizar isso era por meio da religião.

Ocorre que, apesar dessas serem encarceradas em toda a história brasileira, somente atualmente que passou a ser destaque, tendo em vista o número alarmante crescente da população carcerária feminina, analisando os números disponibilizados pelos IFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias) em seu relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade, realizado em junho de 2017 e o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2019, sendo apresentado um aumento de cerca de 660% da população carcerária feminina entre os anos 2000 a 2019. No início da década de 20, haviam somente 5.600 mulheres encarceradas, por outro lado, no ano de 2019 já chegava a um contingente de 37 mil (BRASIL, 2019)

Destarte, usando como base o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias em seu relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade de 2017, o primeiro traço a ser delimitado é acerca da faixa etária. A grande maioria das mulheres apenadas possuem entre 18 a 29, chegando a uma porcentagem de 47,33% entre todas as mulheres presas. Ademais, ainda de acordo com o estudo supracitado, foi realizado um cálculo entre a população carcerária feminina jovem (entre 18 a 29 anos) e não jovens (superior a 30 anos), foi concluído que para cada 100 mil mulheres jovens no Brasil, há uma taxa de aprisionamento de 100,69. Ou seja, a primeira conclusão a que se pode chegar é que as mulheres jovens possuem maior taxa de criminalização, representando a sua grande maioria em todos os presídios pelo país (BRASIL, 2019).

Logo após, deve ser feita uma análise acerca da etnia/cor predominante nos presídios femininos. A somatória entre as mulheres pardas e pretas é de 63,55% da população carcerária como um todo, número esse que é alarmante, tendo em vista que verificando os dados da PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) Contínua de 2017, pode-se perceber que quando somados o total de pretos e pardos, o qual eles denominam como a população negra, estima-se que seja um total de 55,4% da população brasileira. Dessa forma, a população negra representa praticamente metade dos cidadãos brasileiros, contudo o número de mulheres privadas de liberdade supera essa expectativa. Colocando em outras palavras, 2 em cada 3 mulheres presas atualmente no Brasil são negras (BRASIL, 2019).

O terceiro ponto a ser delimitado é sobre o nível de escolaridade das mulheres privadas de liberdade. Destacou-se o número de 44,42% das mulheres presas que possuem o ensino fundamental incompleto, seguido pela porcentagem de 15,27% com ensino médio incompleto e apenas 1,46% delas possuem nível superior completo (BRASIL, 2019).

Outro dado a ser levado em consideração é o estado civil das presidiárias. Estima-se que cerca de 58,4% delas são solteiras, seguidas por aquelas casadas ou em união estável representando 32,6%. E, fazendo um paralelo entre as porcentagens de solteiras e jovens, a somatória entre aquelas que se enquadraram em ambos perfis chega a ser de 58,5% da população carcerária feminina no Brasil (BRASIL, 2019).

O quinto aspecto analisado de tal população é a respeito da quantidade de filhos que possuem. Cerca de 28,91% possuem um filho, seguido de 28,27 e 21,07% das que possuem 2 e 3 filhos respectivamente. Dessa forma, somados os valores de mulheres que possuem entre 2 a 3 filhos é de 49,34% (BRASIL. 2019).

Havendo uma síntese dos dados, é possível inferir que o perfil das mulheres encarceradas no Brasil atualmente, em sua grande maioria, são: jovens (entre 18 e 29 anos), negras, com baixa escolaridade, solteiras e que possuem filhos.

Por outro lado, considerando o pensamento comum da população, tem-se o imaginário de que as mulheres só praticavam crimes relativos à maternidade, tais como aborto e infanticídio e crimes passionais, como o homicídio ou latrocínio, até mesmo aqueles crimes chamados “tipicamente femininos”, como a prostituição e o furto (MENDES, 2017). A prostituição, mesmo não sendo um crime no Brasil, afrontava a moral e os bons costumes. Quanto ao furto, era considerado tipicamente feminino pois como as mulheres possuíam menos força física em detrimento aos homens, não conseguiriam praticar crime de roubo, mas apenas furto.

No entanto, o encarceramento feminino atualmente gira em torno de um principal tipo penal: o tráfico ilícito de drogas. Segundo o IFOPEN realizado em 2017 (BRASIL, 2017), 59,98% das mulheres custodiadas se enquadram nesse fato típico. Seguidas pelas porcentagens de roubo com 12,90% e furto com 7,80%. Especialmente após a criação da nova Lei de Drogas, promulgada em 2006 – Lei nº 11.343, os números de mulheres encarceradas com tal tipo penal cresceu exponencialmente, criando um grande encarceramento em massa de mulheres.

3 PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO FEMINISTA

3.1 CRÍTICA FEMINISTA AO DIREITO

O patriarcado sempre foi uma marca em toda a história da civilização humana, sendo entendido como toda a valorização de aspectos masculinos em detrimento dos femininos, podendo ser visto como um sistema político-cultural de opressão, no qual é difundido pela dominação simbólica daqueles que são os detentores do poder, ou seja, os homens (BURCKHART, 2017).

Tal paradigma foi se construindo ao longo da história e se perfazendo entre todos os ramos da sociedade, incluindo o Direito. Dessa forma, entende-se que o Direito foi criado pelos homens, para os homens. Segundo Beauvoir (2009), os homens gozam plenamente do privilégio de terem nascidos homens e com essa supremacia, procuraram fazer um direito, favorecendo o seu próprio sexo.

Em meados dos anos 60, quando foi caracterizado como a primeira “onda” feminista do direito, houve a sedimentação do pensamento da igualdade formal entre homens e mulheres ou o chamado princípio da neutralidade de gênero (*gender-neutrality*). Diante tal pensamento, as feministas da época sustentavam a ideologia que homens e mulheres eram iguais perante a lei, dessa forma, não poderiam haver tratamentos diferentes (CAMPOS, 2020).

Por outro lado, já situada nos anos 80, a teoria do tratamento igualitário foi duramente criticada pelas feministas do momento, argumentando que nem sempre as normas de igualdade formal de gênero se transformam em igualdade material, se enquadrando a segunda “onda” feminista do direito. Em suas justificativas, aduziam que em muitas situações as mulheres estavam em desvantagens em relação aos homens, seja no trabalho ou até mesmo na aplicação da lei criminal (CAMPOS, 2020).

Dessa forma, foi iniciada uma crítica feminista ao direito, argumentando que o direito possui um caráter androcêntrico – sendo toda a tendência a assumir padrões masculinos como exclusivo modelo de representação coletiva, dessa forma, pensamentos, comportamentos ou experiências que estejam ligados ao sexo masculino devem ser tidos como padrões (CAMPOS, 2020).

De acordo com Campos, a pesquisa de Carol Smart categoriza três fases das inclinações feministas em relação ao direito: a primeira é que o direito é sexista, pois ao distinguir homens e mulheres, ele discrimina as mulheres ofertando oportunidades iguais e não reconhecendo a violência que é praticada em desfavor delas, a segunda é que o direito é masculino e a terceira que o direito é sexuado (SMART, 1976 apud CAMPOS, 2020).

Sendo assim, verifica-se que os ideais que foram construídos para o Direito de objetividade e neutralidade, que cercam o meio jurídico, são princípios masculinos que foram acolhidos como universais (BARATTA, 1999).

3.2 CRÍTICA FEMINISTA ÀS CRIMINOLOGIAS

Após o declínio da Criminologia Clássica, a primeira Escola Criminológica, que surgiu no auge do Iluminismo, a qual possuía um cunho mais humanitário, contra o absolutismo e modelos inquisitórios e via a pena como caráter retributivo, surgiu a Criminologia Moderna, ou chamada de “Criminologia Positiva” por ter sido iniciada em meios ao debates positivistas da ciência, possuindo como seu maior pensador o médico italiano Cesare Lombroso, que definia que o homem possuía caracteres físicos que determinavam perfeitamente se seria um criminoso ou não, pois a etiologia do crime estaria intrinsecamente interligada à fatores individuais (MENDES, 2017).

Quanto ao estudo sobre a delinquência feminina, Cesare Lombroso em parceria com Giovanni Ferrero lançaram o livro “A mulher delinquente, a prostituta e a mulher normal”, publicado no ano de 1893, obra que tratou o estudo das mulheres delinquentes da mesma forma que os homens, contudo, elas foram classificadas como criminosas natas, ocasionais, ofensoras histéricas, suicidas, criminosas de paixão, lunáticas, epiléticas e moralmente insanas (MENDES, 2017).

O médico italiano conseguiu reunir numa mesma teoria no campo penal valores acerca da moral (religião), do discurso jurídico e do médico. A prostituição feminina, como grande marco da criminalização feminina, possuía fatores não apenas morais (religiosos), mas também fazia parte da política higienista do século XIX, a qual figurava a prostituta como um ser que naturalmente era portadora de doenças venéreas (ANITUA, 2008).

Entretanto, houve uma efetiva modificação dos paradigmas que sustentaram a criminologia por muito tempo entre os anos 60 e 70, se alterando a doutrina acerca do tema, sendo construída a teorização da Escola de Chicago e o *labeling approach*, surgindo a Criminologia Crítica (ANITUA, 2008).

A referida escola criminológica opera com duas bases de pensamento acerca da criminalização, sendo dividida entre primária e secundária. A criminalização primária é a etapa que corresponde ao momento e o resultado do ato sancionador de uma lei penal que incrimina ou sanciona certas condutas. Nesse patamar, atuam as agências políticas, tais quais: o

poder executivo e legislativo. De outro lado, a criminalização secundária é a ação punitiva propriamente dita estatal quando um agente concreto pratica uma conduta que esteja tipificada, um ato criminalizado. Nessa seara, atuam o Poder Judiciário, o Ministério Público, os órgãos policiais e agentes penitenciários (CAMPOS, 2020).

Em decorrência disso, foi verificado pelos críticos de tal teoria criminológica que o sistema penal é seletivo, tanto no primeiro grau de criminalização (criação da norma penal), como também na criminalização secundária (aplicação da norma penal), e em decorrência dessa segunda parte da criminalização o sistema penal não opera somente em quem será criminalizado, mas também a vítima (CAMPOS, 2020).

O sistema de justiça criminal, como ensina Vera Regina Pereira Andrade (2007), é o maior objetivo dos estudos criminológicos a partir da concepção da criminologia crítica. Tal sistema, segundo Andrade (2007), é um subsistema de controle social que atua tanto para homens, como para as mulheres, sendo desigual e seletivo. O SJC – Sistema de Justiça Criminal, faz parte da violência institucional exercida pelo Estado, diante disso, Andrade reconheceu dois tipos de violência estrutural da sociedade.

Para a mesma autora (2007), o sistema de justiça criminal é androcêntrico, pois estabelece o controle de condutas masculinas, a partir de mecanismos puramente masculinos, que via de regra, são praticados por homens e apenas subsidiariamente aplicável às mulheres. Com isso, Andrade chega à concepção que o sistema de justiça criminal é parte integrante do controle social exercido sobre as mulheres, complementando o controle informal, o qual reforça os estereótipos patriarcais criminalizando condutas em algumas situações bem específicas “e, soberanamente, ao reconduzi-la ao lugar da vítima, ou seja, mantendo a coisa em seu lugar passivo” (MENDES, 2017, p. 67).

A adoção do ponto de vista da classe marginalizada, para o estudo da criminologia crítica, foi um grande avanço no aspecto científico, contudo, foi uma ciência que continuou adotando parâmetros masculinos. Consoante Alda Facio (1995), a mesma criminologia não faz referência dos marginalizados, por exemplo, por etnia, classe, idade etc., e as mulheres fazendo parte dessa invisibilidade também, então ela cai no erro de não ver a totalidade da realidade.

Destarte, o que se pode inferir é que nenhuma dessas correntes criminológicas podem explicar, de fato, a criminalidade feminina com todos os seus aspectos, bem como as razões das altas taxas de crescimento de encarceramento no país. Tendo em vista que nenhum desses processos de conhecimentos apresentados contempla “as mulheres como sujeitos de realidades históricas, sociais, econômicas e culturais marcadas por diferenças decorrentes de sua condição” (MENDES, 2017, p. 74) que se pretende produzir e explicar uma criminologia feminista brasileira.

3.3 A CONSTRUÇÃO DO PENSAMENTO DE UMA CRIMINOLOGIA FEMINISTA

A criminologia, desde sua origem, foi uma ciência estudada por homens, com destino aos homens, a mulher figurando subsidiariamente em tais estudos. Com isso, foi visto a necessidade de uma criminologia que abrangesse também as peculiaridades femininas. A partir da falta de bases criminológicas que apresentassem a mulher como uma figura de direito, que foi se delineando uma criminologia feminista baseada nos paradigmas de gênero e da teoria feminista do direito. Importante destacar que a criminologia feminista nasceu não somente para explicar os fatores de criminalidade feminina, mas também para salientar a perspectiva das mulheres como vítimas de crimes.

As teorias criminológicas eram sexistas, de acordo com Campos (2020), pois elas focavam unicamente nos interesses, atividades e princípios masculinos, sendo ignorado o panorama feminino. No caso, o que diferencia a criminologia feminista, da criminologia dominante é justamente o ponto de partida de análise acerca do gênero. As teorias de gênero formam a base de sustentação da teoria feminista contemporânea e é considerado um *guiding question* (questão orientadora) na investigação criminológica feminista (CAMPOS, 2020).

A criminologia feminista é considerada uma teoria de médio alcance (*middle range theories*), significando que ela tenta fornecer explicações mais contidas, orientada em situações e contextos (CAMPOS, 2020). Dessa forma, pode-se inferir que ela tem preocupações em como as organizações “gengradadas” são construídas, por meio de suas estruturas políticas

e ideologias, bem como a forma em que os atores se movimentam em ambientes “genrados” com o objetivo de conquistarem seus objetivos pessoais e fortalecer seus níveis sociais. Por fim, investigar como fatores como raça, gênero, classe social, idade, sexualidade criam alterações e afetam a desigualdade de gênero.

Para as teóricas dessa corrente da criminologia, as relações acerca do gênero são peças chaves “para entender e teorizar o crime, o sistema de justiça, o trabalho e as ocupações dentro do sistema de justiça criminal” (CAMPOS, 2020, p. 272) acerca tanto das vítimas de crimes, como das mulheres que cometem crimes, contudo, deve se atentar ao fato que deve ser levado em consideração outros marcadores sociais.

Dessa forma, a criminologia feminista traz uma abordagem das ideias das teorias feministas, as quais são voltadas para a explicação da exclusão do gênero feminino em pautas sociais, exigindo-se como a principal fonte de pesquisa a realidade das mulheres, sejam elas vítimas ou criminosas, no direito penal e no sistema de justiça criminal, pois é impossível a aplicação de teorias predominantemente masculinas para a explicação da criminalidade feminina.

No início dos anos 70, passou a se pensar acerca das teorias que explicassem o aumento da criminalidade feminina, especialmente nos Estados Unidos, marcando o início das teorias modernas da criminalidade feminina estadunidense. As autoras pioneiras no assunto passaram a firmar a tese argumentavam que os movimentos de libertação feminina fizeram com que as mulheres passassem a cometer mais crimes tidos como violentos, masculinizados. Ademais foi adotado a tese da oportunidade, sendo aquela caracterizada como o aumento de oportunidades de trabalhos para as mulheres fazendo com que estas cometessem mais crimes contra a propriedade. Essa “nova” mulher seria mais dura, agressiva e livre e acabou desafiando os papéis sociais que eram impostos às mulheres (CAMPOS, 2020).

Em contraponto, de acordo com Campos, a autora Naffine afirma que a liberação das mulheres não alterou a sua relação com emprego e criminalidade, tendo em vista que a maioria das mulheres criminalizadas são negras e pobres e estas possuem menos oportunidades de emprego que as mulheres brancas. Dessa forma, a melhor maneira de explicar

a criminalidade feminina é possuindo parâmetros antes não estudados pela criminologia, como raça, cor, classe e subjetividades de cada ser feminino (NAFFINE, 1996 *apud* CAMPOS, 2020).

Em meados nos anos 80, abrangendo a “segunda onda feminista”, as teóricas perceberam a necessidade de uma criminologia feminista que não abrangesse somente as mulheres em destaque dos movimentos feministas, mas também as negras e lésbicas.

Da mesma maneira, de acordo com Carmen Campos (2020), foi a partir desse novo início de pensamento no país, nos novos marcos da criminologia, que se podem reproduzir duas novas perspectivas: a criminologia feminista das mulheres negras (*black feminist criminology* – BFC) e a criminologia *queer* (*queer criminology* – QC). A criminologia *queer* além de questionar ideologias de gênero, também indaga acerca da heteronormatividade, pois a sexualidade masculina é tida como padrão e acaba por produzir normas políticas androcêntricas e homofóbicas.

Posto isso, além da criminologia feminista envolver questões de gênero, deverá também, em âmbito brasileiro, acolher questões raciais e sexualidade, para que, dessa forma, a criminalidade feminina possa ser melhor compreendida e explicada, com o intuito de diminuição dessas mulheres no cárcere.

4 RAZÕES PARA O AUMENTO DO ENCARCERAMENTO FEMININO BRASILEIRO

A política de guerra às drogas e endurecimento das penas, a feminização da pobreza, o crescente número de lares chefiados unicamente por mulheres, bem como o fenômeno da criminalização da pobreza, aumentando cada vez mais as desigualdades sociais, são alguns dos fatores que fizeram aumentar o número de mulheres encarceradas no Brasil atualmente (GERMANO et al., 2018).

A feminização da pobreza é um fenômeno que foi denominado pela primeira vez em 1978 por Diane Pearce, o qual relaciona-se ao processo histórico no aumento e proporção de mulheres pobres em relação a homens (GERMANO et al., 2018). Tal estudo foi realizado nos Estados Unidos, onde foi constatado o crescente número de lares que possuíam

considerada vulnerabilidade socioeconômica que eram chefiadas unicamente por mulheres.

As mulheres participam menos economicamente, pois muitas se encontram desempregadas devido à distribuição sexual desigual do trabalho, possuindo dificuldades para se inserirem no mercado formal de trabalho, sendo assim, elas se inserem em atividades informais, acarretando múltiplas jornadas e precarização do trabalho (GERMANO et al., 2018).

Com a entrada de ideias neoliberais e a conseqüente fragilização das políticas sociais na década de 1990, acentuou-se a vulnerabilidade dos seres femininos. Ao passo que o Estado regulava menos a esfera socioeconômica, o Estado Penal, por outro lado, se fortalecia cada vez mais, criminalizando principalmente condutas das camadas mais pobres e vulneráveis da população (WACQUANT, 1999 apud GERMANO et al., 2018).

Nesta mesma senda, o Brasil passou a adotar políticas públicas espelhadas no modelo norte americano de guerra às drogas, principalmente com o advento da Lei nº 11.343/2006, fator determinante para o aumento da criminalização das mulheres brasileiras, aumentando o encarceramento daquelas.

Como supracitado, a nova Lei de Drogas (11.343/2006), a qual revogou a antiga lei que tratava acerca do assunto, a Lei nº 6.368/1976, trouxe à baila alguns dispositivos influenciados na repressão norte americana contra às drogas das décadas de 1960 e 70, usando as forças bélicas para a repressão do uso, produção, distribuição de drogas consideradas ilícitas, tal legislação possui um caráter mais repressor quanto à figura do traficante. De acordo com Salo de Carvalho (1996), essas políticas servem como um intermédio para perpetuar o racismo a discriminação social já existentes, atingindo principalmente, nesse caso específico, mulheres pobres e negras.

De igual modo, foi verificado que a mesma lei enrijeceu o sistema com o aumento da pena mínima, bem como estabeleceu uma margem a discricionariedade do juiz para a consideração se a quantidade de droga apreendida se encaixaria como traficante (art. 33) ou como usuário (art. 28). Tal fato é de notória preocupação, tendo em vista que os critérios a serem analisados pelo juiz para diferenciar entre os dois artigos são subjetivos. Dessa forma, vem sendo criada uma verdadeira guerra às drogas.

Contudo, em consonância com o professor Olavo Hamilton (2017), a guerra contra as drogas, na verdade fracassou, pois além do aumento da população carcerária, a matéria regulou a tipificação de usuários e viciados em criminosos, ao passo que a posse para o consumo também foi criminalizada pela nova legislação. Além de que a tipificação da produção, distribuição e comércio das substâncias não diminuiu a sua oferta e procura.

O tráfico ilícito de entorpecentes ainda é um crime cometido em sua grande maioria por homens, de acordo com o IFOPEN 2019 (BRASIL 2019), todavia, o número de mulheres presas por esse tipo penal teve um crescimento maior do que em relação aos homens. Além disso, a porcentagem de mulheres encarceradas pelo tipo penal é superior ao masculino, caracterizando-se por 50,94% das mulheres aprisionadas responderem por esse crime e apenas 19,17% dos homens respondem pelo mesmo fato típico.

Muitos lares brasileiros nos dias atuais são chefiados exclusivamente pelo poder feminino, e algumas dessas mulheres acabam encontrando no tráfico uma saída alternativa de trabalhos informais e que obtém um baixo retorno financeiro, além de ter que passar o dia fora de casa trabalhando. Com a atividade do tráfico, essas mulheres conseguem possuir uma renda maior, bem como participar mais ativamente da criação dos seus filhos.

Sendo assim, o tráfico de entorpecentes acaba por ser uma via que a possibilita manter o trabalho doméstico e possuir uma maior remuneração que teria em outros trabalhos informais. Outro caso é o das mulheres que herdaram algum cargo de chefia no tráfico são por razões muitas vezes de sobrevivência, pois aquela era a única fonte de renda da família.

Mesmo o número de mulheres encarceradas por estarem em cargos de chefia estar aumentando, conquanto, a maioria esmagadora delas estão encarceradas por estarem em ocupações menos privilegiadas no tráfico, especialmente no papel de mulas, que de acordo com Ramos (2012) as expõe ao funil da seletividade penal e das agências repressivas. As mulheres mulas ocupam uma baixa posição na dinâmica do tráfico, sendo aquelas que levam as drogas dentro de regiões da cavidade genital ou anal, bem como no estômago e tal função está diretamente interligada

com o tráfico internacional e com o tráfico realizado dentro dos presídios masculinos.

Com o entendimento de uma criminologia feminista brasileira, a criminalidade feminina é vista como uma forma de entrelaçamento do sistema punitivo juntamente com o patriarcal, que compreende todas as formas de controle informal que a mulher é submetida e passa a ser controlada formalmente pelo Estado Penal (MENDES, 2017).

Portanto, o sistema de justiça criminal seleciona um padrão de pessoas a serem criminalizadas pelas condutas que foram anteriormente tipificadas, pois a prisão é analisada como perspectiva de gênero, sendo o cárcere considerado como uma construção social que reproduz os ideais tradicionais patriarcais, tendo o objetivo de estigmatizar o papel feminino (MENDES, 2017).

Posto isto, é vista a necessidade de um olhar feminista para essas mulheres, pois dessa forma, soluções poderão ser encontradas para diminuir a situação precária em que vivem nas penitenciárias, assim como também a descriminalização da parcela da sociedade de mulheres que estão à margem da seletividade penal, tendo em mente que o sistema de justiça penal é andocêntrico, no qual as mulheres remanescem com as migalhas da política penitenciária, que não consideram as peculiaridades femininas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, as novas concepções pensadas pela criminologia feminista fizeram com que fosse possível maiores avanços na construção histórica e social das mulheres encarceradas, aquelas que foram invisibilizadas durante toda a história da sociedade, e somente, a partir de então, possuem algum tipo de voz, através da nova criminologia.

Sendo assim, pelo grande número das mulheres encarceradas e todo o impacto social que decorre disso, foi vista a necessidade do trabalho de analisar a criminalização das mulheres por intermédio da criminologia feminista, pois é analisado de forma mais profunda e complexa. Sendo assim, foi verificado todo o histórico da criminalização da mulher brasileira, desde o Brasil colônia, até as datas mais atuais. Restando ob-

servado que sempre houve uma série de preconceitos e desigualdades de gênero em detrimento das mulheres que se perpetuaram com o tempo, havendo um discurso patriarcal de como elas deveriam ser e se comportar socialmente.

Dessa forma, havendo uma especial atenção para o advento da nova Lei de Drogas (Lei 11.343/06), que enrijeceu as penalidades e colocou caráter subjetivo para a diferenciação de traficante e usuário, fazendo com que o número de mulheres, bem como de homens crescesse em todo o país.

Ademais, concebendo uma análise acerca das contribuições do cárcere de mulheres, tanto para a sociedade, como para a vida delas, foi constatado que este não possui nenhum retorno no ponto de vista social, no que tange a uma maior segurança pública, além de ser muito cara para o Estado. Por outro lado, para a vida das mulheres há um impacto ainda maior, havendo a separação delas com seus filhos e o abandono familiar.

Dessa forma, com respaldo dos dados analisados e a partir da concepção de uma criminologia feminista brasileira, foram traçados as principais razões do encarceramento feminino em massa, as contribuições práticas desse encarceramento, bem como os reflexos na vida delas e em toda a sociedade brasileira, delineando a maior criminalização das mulheres negras e pobres, assim também como o tráfico ilícito de drogas representa a maior parte das penalizações e como o Estado Penal atua de forma conjunta com a sociedade para a repressão social maior dessas mulheres.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher.** Revista de Direito Público, n. 17, jul.- ago. – set./2007. p. 52-75.

ANDRADE, Olavo Hamilton Ayres Freire de. **Princípio da proporcionalidade e guerra contra as drogas.** Natal: OWL, 2017.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos.** Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BARATTA, Alessandro. **O paradigma do gênero: Da questão crimi-**

nal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BURCKHART, Thiago. **Gênero, dominação masculina e feminismo: por uma teoria feminista do direito**. *Revista Direito em Debate*, [S. l.], v. 26, n. 47, p. 205– 224, 2017. DOI: 10.21527/2176-6622.2017.47.205-224. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/6619>. Acesso em 21 nov. 2022.

BRASIL. **Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade** – junho de 2017. Consultor: Marcos Vinícius Moura Silva. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf. Acesso em 21 nov. 2022.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Período de julho a dezembro de 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMmU4ODAwNTAtY2lyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY-2ZhNTYzZDlilwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiO-GRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 21 nov. 2022.

BRASIL. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Período: 2017. Disponível em: <https://painel.ibge.gov.br/pnad/>. Acesso em: 21 nov. 2022.

CAMPOS, Carmen Hein. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: (do discurso oficial as razões da descriminalização)**. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, 1996.

FACIO, Alda; CAMACHO, Rosália. **Em busca das mulheres perdidas: ou uma aproximação crítica à criminologia**. In: CLADEM. *Mulheres: vigiadas e castigadas*. São Paulo: 1995. p. 39-74.

GERMANO, Idilva Maria Pires; MONTEIRO, Rebeca Áurea Ferreira Gomes; LIBERATO, Mariana Tavares Cavalcanti. **Criminologia Crítica, Feminismo e Interseccionalidade na Abordagem do Aumento do Encarceramento Feminino**. Scielo, 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-98932018000600027&script=sci_arttext#B1. Acesso em 21 nov. 2022.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PRADO, Hannah Zuquim Aidar. **Criminalização das Mulheres, Criminologia Crítica e Feminismo**. Seminário América Latina: Cultura, História e Política, Uberlândia, 18 maio 2015. Disponível em: <http://seminarioamericalatina.com.br/wp-content/uploads/2015/07/Criminaliza%C3%A7%C3%A3o-das-mulheres-criminologia-cr%C3%ADtica-e-feminismo-Hannah-Zuquim-Aidar-Prado.pdf>. Acesso em 22 nov. 2022.

RAMOS, Luciana de Souza. **Por amor ou pela dor? Um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas**. 126 f. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, 2012.